



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633224 - SE (2024/0135140-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLARISSA BASTOS FROTA
AGRAVADO : JOSE ANSELMO VIEIRA SILVA
ADVOGADOS : NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO - SE008207
HEITOR GUIMARÃES CAMPOS - SE009768D
INTERES. : CLEÔMENES FIGUEIREDO ARAÚJO
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO - SE002899D
MARCELA PITHON BRITO DOS SANTOS CARVALHO - SE004389D

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. A parte agravante alega que o Tribunal de origem errou ao considerar intempestivo o agravo de instrumento, argumentando que a primeira decisão, que dispensou a audiência de conciliação, é irrecorrível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento interposto é tempestivo, considerando que a decisão inicial seria irrecorrível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem concluiu que o agravo de instrumento é intempestivo; a revisão da conclusão adotada na origem exigiria o

reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.383.893/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; AREsp n. 2.722.969/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633224 - SE (2024/0135140-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLARISSA BASTOS FROTA
AGRAVADO : JOSE ANSELMO VIEIRA SILVA
ADVOGADOS : NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO - SE008207
HEITOR GUIMARÃES CAMPOS - SE009768D
INTERES. : CLEÔMENES FIGUEIREDO ARAÚJO
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO -
SE002899D
MARCELA PITHON BRITO DOS SANTOS CARVALHO -
SE004389D

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. A parte agravante alega que o Tribunal de origem errou ao considerar intempestivo o agravo de instrumento, argumentando que a primeira decisão, que dispensou a audiência de conciliação, é irrecorrível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento interposto é tempestivo, considerando que a decisão inicial seria irrecorrível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem concluiu que o agravo de instrumento é intempestivo; a revisão da conclusão adotada na origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.383.893/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023 ; AREsp n. 2.722.969/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLARISSA BASTOS FROTA FIGUEIREDO e CLEÔMENES FIGUEIREDO ARAÚJO contra a decisão de fls. 323-326, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que não se aplicam ao caso as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Aduz que o Tribunal de origem errou ao considerar intempestivo o agravo de instrumento, pois a primeira decisão, que dispensou a audiência de conciliação, é irrecorrível.

Afirma que a "tese de que pedido de reconsideração não interrompe ou suspende prazo recursal (inquestionável) não tem nada a ver com os autos, já que a primeira decisão era irrecorrível, e não poderia a Corte de Origem obrigar a parte a ter recorrido de uma decisão irrecorrível. A Súmula 7 e 83 nada têm a ver com isso" (fl. 333).

Requer o provimento do agravo interno para que seja desconstituída a decisão agravada, admitindo o recurso especial e afastando a intempestividade do agravo de instrumento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 338.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à intempestividade do agravo de instrumento interposto contra a decisão que decretou a revelia da recorrente.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 932, III, do CPC, defendendo a tempestividade do agravo de instrumento, pois não seria cabível esse recurso contra a primeira decisão.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 324-326, destaquei):

O recurso não reúne condições de êxito.

Isso porque a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que o agravo de instrumento é intempestivo.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 71-72, destaquei):

O agravante interpôs o presente Agravo Regimental contra a decisão desta Relatoria, que em 11/03/2023, decidiu monocraticamente pelo não conhecimento do Agravo de instrumento nº 202200740746, ante a intempestividade recursal.

Diga-se, de logo, que não vislumbro fundamento plausível para modificação da decisão proferida por essa relatoria, até porque a ora agravante nada trouxe de novo que pudesse alterar o meu posicionamento anterior.

Registra-se que a parte ora agravante interpôs o agravo de instrumento nº em decorrência da decisão interlocutória prolatada nos autos da Ação de Cobrança nº 202211100228.

Infere-se que a agravante foi citada em 07/05/2022, e a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se no dia 26/08/2022, quando se deu a intimação/citação da outra parte requerida, com a juntada do respectivo mandado, devidamente, cumprido, encerrando-se o lapso legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 231, II e §1º, do CPC.

Ressalto que a recorrente aponta como impugnada a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração e decretou a revelia. Ocorre que pedido de reconsideração não suspende prazo recursal. Nesse sentido:

[...]

Patente, portanto, a intempestividade deste agravo.

Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de que o agravo de instrumento é tempestivo, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Nesse sentido, confirmam-se: AgInt no RCD na TutAntAnt n. 186/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024; AREsp n. 2.804.397/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgRg no Inq n. 1.501/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 18/12/2024, DJEN de 18/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.190.542 /SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Conforme pontuado na decisão agravada, a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que o agravo de instrumento foi intempestivamente interposto.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, na medida em que, para rever a conclusão adotada na origem e adotar a tese recursal de que agravo de instrumento interposto é tempestivo, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Nessa linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. "Esta Corte de Justiça consagra entendimento de que não há ofensa à coisa julgada quando o juízo da execução confere ao título executivo judicial a interpretação que melhor viabilize o seu cumprimento" (AgInt no AREsp 219.669 /RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 12/04/2019). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. **No caso dos autos, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da tempestividade do agravo de instrumento, aferindo a natureza do ato judicial, bem como avaliar ocorrência de violação à coisa julgada, exige a incursão na seara probatória, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.383.893/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Além do mais, reitere-se que a conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência do STJ de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Além dos precedentes já citados na decisão recorrida, acrescento o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTENESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA

COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.722.969/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.633.224 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0135140-5

Número de Origem:

00131969820228250000 131969820228250000 202200740746 202300716431

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARISSA BASTOS FROTA

AGRAVANTE : CLEÔMENES FIGUEIREDO ARAÚJO

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO - SE002899D

MARCELA PITHON BRITO DOS SANTOS CARVALHO - SE004389D

AGRAVADO : JOSE ANSELMO VIEIRA SILVA

ADVOGADOS : NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO - SE008207

HEITOR GUIMARÃES CAMPOS - SE009768D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARISSA BASTOS FROTA

AGRAVADO : JOSE ANSELMO VIEIRA SILVA

ADVOGADOS : NILO DE AZEVEDO STRAPPA NETO - SE008207

HEITOR GUIMARÃES CAMPOS - SE009768D

INTERES. : CLEÔMENES FIGUEIREDO ARAÚJO

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO - SE002899D

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025